



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900860/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.889 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente PRIME LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STF, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (dicção do art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, **contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido**. Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

RESPEITO AO TEOR DA SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, aplica-se o prazo prescricional de **10 (dez) anos, contado do fato gerador**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão **12-102.179 - 5ª Turma da DRJ/RJO**, Sessão de 26 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa sobre as Dcomps 29538.77523.261007.1.7.03-0750, 07879.03047.241210.1.3.03-2605 e 03447.46685.250111.1.3.03-2516.

Segundo o que consta na Dcomp 29538.77523.261007.1.7.03-0750 (fl. 22), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 107.344,01, se refere a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

No Despacho Decisório (fl. 34), consta o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 106.589,38. No que diz respeito a homologação das Dcomps, somente a Dcomp 29538.77523.261007.1.7.03-0750 foi homologada, **sob alegação de que após a análise das parcelas de composição de crédito, o saldo negativo reconhecido não foi suficiente para quitar todos os débitos e que houve valores não utilizados no prazo legal**, conforme demonstrado a seguir:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 107.344,01.

☐ Valor na DIPJ: R\$ 106.589,38

☐ Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (DEM. ESTIM. COMP): R\$ 211.441,05.

☐ Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas (DEM. ESTIM. COMP): R\$ 211.441,05.

☐ CSLL devida: R\$ 104.851,67.

☐ Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido): R\$ 106.589,38.

☐ Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 93.885,00.

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CR
29538.77523.261007.1.7.03-0750	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	11020-900.860/2010-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.441,05	211.441,05
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.441,05	211.441,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 107.344,01 - Valor na DIPJ: R\$ 106.589,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 211.441,05

CSLL devida: R\$ 104.851,67

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 106.589,38 - Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 93.885,00

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11020.900860.250111.1.3.03-2516

Nas fls. 35 e 36, consta a análise das parcelas do crédito, contendo os valores confirmados e que compuseram valor utilizado para compor os saldo negativo de CSLL:

Análise das Parcelas de Crédito**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAI/2004	11020.001284/2004-71	18.279,89
MAI/2004	11020.001285/2004-16	10.515,58
JUN/2004	11020.001285/2004-16	31.759,12

JUN/2004	11020.001733/2004-81	21.740,89
JUL/2004	11020.002028/2004-00	42.831,81
AGO/2004	11020.002395/2004-03	17.041,67
AGO/2004	11020.002028/2004-00	28.835,69
OUT/2004	11020.003111/2004-98	12.810,93
NOV/2004	11065.003081/2004-01	27.625,47
Total		211.441,05

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 211.441,05

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 106.589,38

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 93.885,00

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 12.704,38

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2004

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
07879.03047.241210.1.3.03-2605	24/12/2010
03447.46685.250111.1.3.03-2516	25/01/2011

A interessada se insurgiu, em 12/07/2011, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 2 a 10), do qual tomou ciência em 14/06/2011 (fl.37), apresentando os argumentos que se seguem:

☐ A contribuinte apura os resultados tributáveis através da **base de cálculo do Lucro Real**.

☐ Os débitos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, são pagos através de estimativa. Por ter pago em excesso no decorrer do exercício, faz jus à restituição dos valores relativos aos saldos negativos.

☐ O contribuinte protocolou o pedido de compensação nº 26957.47129.310305.1.3.03-5076, referente aos créditos de apuração do saldo negativo de CSLL, do exercício de 2005 com crédito no valor de R\$ 107.344,01, compensando débito de R\$ 13.003,10, restando um saldo remanescente, ainda possível de compensação ou restituição, no valor de R\$ 94.340,91.

☐ Em 26/09/ 2007 foi protocolada a Dcomp 29538.77523.261007.1.7.03- 0750, somente para confirmar o saldo de créditos original, no valor de R\$ 94.340,91 sendo requerida a compensação nos seguintes pedidos:

07879.03047.241210.1.3.03-2605, protocolado em 24/12/2010 e 03447.46685.250111.1.3.03-2516, protocolado em 25/01/2011.

☐ Em 14/06/2011, o contribuinte recebeu o despacho decisório, o qual não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º: 1) 07879.03047.241210.1.3.03-2605, no valor de R\$ 2.024,15 e 2) 03447.46685.250111.1.3.03-2516, no valor de R\$ 2.501,97.

☐ **O contribuinte constatou que a não homologação das compensações se deu porque os PER/DCOMP, não teriam sido feitos no prazo legal, estabelecido pelo artigo 168 do CTN.**

☐ **O despacho decisório aplicou não atentou para o fato de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. A prescrição deve ser contada relativamente aos pagamentos efetuados anteriores à vigência da LC 118/05, que ocorreu em 09/06/05, conforme o regime previsto no sistema anterior, ou seja, contando-se cinco anos mais cinco.**

☐ A jurisprudência do TRF da 4ª Região, na esteira das decisões da 1ª Turma do STJ, tem sido no sentido de que, **no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo quinquenal de decadência somente inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que expirou o prazo para a homologação expressa.**

Assim, tendo o fato gerador ocorrido entre 01/01/2004 e 31/12/2004 e, considerando que não houve a homologação expressa do pedido de compensação feito em 31/03/2005, o prazo da decadência começa na data que se der a homologação expressa ou tácita. Portanto, não há que se falar que os pedidos de compensação tenham sido formulados após ocorrida a prescrição, pois, foram transmitidos em data de 24/12/2010 e 25/01/2011.

☐ Merece ser determinada a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas as compensações objeto dos PER/DOMP n.ºs: 1) 07879.03047.241210.1.3.03-2605 e 2) 03447.46685.250111.1.3.03-2516.

A 5ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Apesar de ter sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 106.589,38, somente a Dcomp 29538.77523.261007.1.7.03-0750 foi homologada. As Dcomps 07879.03047.241210.1.3.03-2605 e 03447.46685.250111.1.3.03-2516 não tiveram reconhecidas a sua homologação pelo fato de foram protocoladas após 5 anos da apuração do crédito.

Na manifestação de inconformidade, a interessada não contesta expressamente o valor do crédito reconhecido, contudo, se insurge contra a não homologação das Dcomps 07879.03047.241210.1.3.03-2605 e 03447.46685.250111.1.3.03-2516, alegando que não ocorreu a decadência do direito à restituição/compensação utilizando-se da “tese dos cinco mais cinco”, ou seja, decadência em 10 anos contados do fato gerador.

Portanto, a controvérsia está relacionada ao prazo admitido por lei para que o contribuinte possa pleitear compensação/restituição de crédito tributário pago indevidamente, ou seja, a decadência do direito de pedir restituição do crédito tributário.

Não há dúvidas em se afirmar que as regras da CSLL se adequam ao lançamento por homologação, conforme disposição do art. 150 do CTN. A legislação deste tributo atribui ao sujeito passivo, em inúmeras ocasiões o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, sob condição da ulterior homologação. **Se a lei não fixar prazo para esta homologação, será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Caso a administração não se pronuncie no decorrer deste prazo, considera-se tacitamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, salvo dolo, fraude ou simulação.**

Conforme dispõe o artigo 165, I c/c 168, I, do CTN, **o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário: (...)**

O suposto crédito do contribuinte seria proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004. A data de ocorrência do fato gerador do CSLL, neste caso, ocorreu em 31/12/2004. Nesta data, a interessada apurou que já tinha extinguido todo o crédito tributário relativo ao CSLL do ano-calendário de 2004 e como apurou saldo negativo, caracterizou-se, em tese, o pagamento a maior de CSLL. A partir desta data teria cinco anos para solicitar a restituição do valor do saldo negativo. Como a compensação decorre do direito de restituição, pois ninguém pode compensar um crédito que não seja restituível, há que se respeitar o mesmo prazo para a compensação.

Ressalte-se que tal entendimento está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: (...)

No caso em comento, o prazo para a restituição/compensação terminaria em 31/12/2009. Como as Dcomps 07879.03047.241210.1.3.03-2605 e 03447.46685.250111.1.3.03-2516, foram transmitidas em 24/12/2010 e 25/01/2011, não há dúvidas que caducou o direito a restituição/compensação.

Com relação a “tese dos cinco mais cinco”, tal questão está resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão imediata nos julgamentos administrativos, inclusive sumulado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, previsto no art. 543B do CPC, conforme ementas abaixo citadas. Restou decidido que a regra trazida pela Lei Complementar nº 118/05 (5 anos da data da extinção do crédito tributário) aplica-se somente para ações ajuizadas após 09/06/2005: (...)

CARF pacificou entendimento no mesmo sentido, com a edição da súmula nº 91, abaixo transcrita, que é seguida conforme reiteradas decisões recentes:

Súmula 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (g/n).

No caso em comento, as Dcomps 07879.03047.241210.1.3.03-2605 e 03447.46685.250111.1.3.03-2516, foram transmitidas em 24/12/2010 e 25/01/2011, ou seja, os pedidos foram feitos após a data de 09 de julho de 2005, sendo assim, aplica-se às mesmas o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS e a Súmula 91 do Carf que define em 5 anos o prazo decadencial para apresentação de tais declarações.

Como se vê caducaram as compensações formalizadas pelo contribuinte nos anos de 2010 e 2011, posto que, a data limite seria 31/12/2009, como já explanado neste voto.

Face o exposto, voto no sentido negar provimento à manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos

No caso em análise o acórdão ora recorrido, aplicou o art. 168 do CTN, sem, no entanto, atentar para o fato de que trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido, o acórdão fundamentou-se contrariamente a tese de que a prescrição relativamente aos pagamentos efetuados anteriores à vigência da LC 118/05, que ocorreu em 09/06/05, deve ser contado, conforme o regime previsto no sistema anterior, ou seja, contando-se cinco anos mais cinco. (...)

Diverso do entendimento exarado no acórdão, a jurisprudência do TRF da 4ª Região, na esteira das decisões da 1ª Turma do STJ, tem sido no sentido de que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo quinquenal de decadência somente inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que expirou o prazo para a homologação expressa.

Segundo esse entendimento o prazo de decadência restou ampliado. Assim, tendo o fato gerador ocorrido entre 01/01/2004 e 31/12/2004 e, considerando que não houve a homologação expressa do pedido de compensação feito em 31/03/2005, o prazo quinquenal da decadência começa na data que se der a homologação expressa ou tácita.

Portanto, não há que se falar que os pedidos de compensação tenham sido formulados após ocorrida a prescrição, pois como se vê, foram transmitidos em data de 24/12/2010 e 25/01/2011.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário atente aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Ademais, é plena a competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, o recurso é tempestivo.

Mérito

No que cinge à contagem do lustro, não assiste razão à recorrente, uma vez que a r. Decisão *a quo* aplicou a este caso concreto a jurisprudência do CARF seja pacífica quanto à contagem do prazo de prescrição decenal (tese do 5 + 5) àqueles casos em que a restituição é formulada antes de 09 de junho de 2005.

Tem-se que a questão do prazo decadencial em casos como o presente já se encontra consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Referida súmula é decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e apreciada nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, do que resultou a publicação em 11/10/2011 do acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido

Ao compulsar os autos, observamos que os pedidos de compensações não homologados foram transmitidos em 24/12/2010 e 25/01/2011, conforme dito pela própria recorrente em sua manifestação de inconformidade (fl. 04):

1) Pedido de compensação administrativa nº
07879.03047.241210.1.3.03-2605, protocolado em 24/12/2010;

2) Pedido de compensação administrativa nº
03447.46685.250111.1.3.03-2516, protocolado em 25/01/2011.

Nesse sentido, tendo os pedidos de compensação sido transmitidos após de 9 de junho de 2005, não se aplica o prazo prescricional de 10 anos, mas o prazo prescricional de 5 anos contados do fato gerador do tributo.

Sabendo-se que o suposto crédito do contribuinte seria proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, a data de ocorrência do fato gerador do CSLL, neste caso, ocorreu em 31/12/2004 e a prescrição, consequentemente, ocorreu em 31/12/2009.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feita na decisão de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa